



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 769.908 - RR (2005/0124316-4)

RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES
AGRAVANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADORA : SANDRA CRISTINA SATIE SAITO E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARCELLE VALESKA PARACAT LUCENA
ADVOGADO : JOSIMAR SANTOS BATISTA

EMENTA

Recurso especial . Concurso público. Inexigibilidade da formação de litisconsórcio passivo necessário. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. A Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura e os Srs. Ministros Og Fernandes, Celso Limongi (Desembargador convocado do TJ/SP) e Haroldo Rodrigues (Desembargador convocado do TJ/CE) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Nilson Naves.
Brasília, 18 de março de 2010 (data do julgamento).

Ministro Nilson Naves
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 769.908 - RR (2005/0124316-4)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO NILSON NAVES: Neguei seguimento ao recurso especial do Estado de Roraima; fi-lo nestes termos:

"Marcelle Valeska Paracat Lucena ajuizou ação buscando ser-lhe assegurado o direito de contabilizar, em sua nota final, os pontos referentes aos títulos apresentados, os quais foram indeferidos. Aduziu que, aprovada nas fases preliminares do concurso estadual para o cargo de analista de comunicação social, fora prejudicada pelo indeferimento dos pontos a que faria jus, porquanto comprovado 'o efetivo exercício de atividade profissional de nível superior' nos termos em que previsto no edital. A sentença de procedência do pedido foi confirmada pelo Tribunal de Justiça local em acórdão assim ementado:

'Apelação cível. Concurso público. Preliminar de litisconsórcio passivo necessário afastada. Candidata que exerceu atividade de nível superior no Governo do Estado. Título que deve ser aceito segundo as normas do edital. Recurso conhecido e não provido.

1. Não há comunhão de interesses entre a Apelada e os demais candidatos do concurso, razão porque é prescindível a formação do litisconsórcio passivo necessário.

2. Se a Recorrida comprova o exercício de atividade de nível superior após a conclusão do curso de graduação exigido para o cargo, é dever do Estado admiti-la como título, pois que previsto no edital do certame.'

Irresignado, o Estado de Roraima interpõe recurso especial por violação do art. 47 do Cód. de Pr. Civil, alegando que 'o fato do provimento final do presente processo incidir na esfera jurídica dos demais candidatos melhores classificados que a recorrida faz com que o litisconsórcio nos presentes autos seja necessário'.

Regularmente intimada, a autora deixou transcorrer in albis o prazo para apresentação das contra-razões.

Conquanto tenha sido admitido na origem, o recurso não merece prosperar, porquanto o colegiado dirimiu a controvérsia à luz de fundamento consentâneo à firme orientação do Superior Tribunal acerca da matéria.

Com efeito, é desta Corte o entendimento de que não há falar em litisconsórcio passivo necessário quando, como na hipótese dos autos, (I) não há comunhão de interesses entre os candidatos e (II) não há nenhum



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

prejuízo para os demais concorrentes, porquanto as nomeações obedecem à estrita ordem de classificação final no certame. São estes os precedentes:

.....
À vista do art. 557, caput, do Cód. de Pr. Civil, nego seguimento ao recurso especial."

Neste regimental, o recorrente alega que "deveria ter havido a citação dos candidatos aprovados e melhores classificados. A presente demanda pela natureza da relação jurídica, ora discutida, faz com que se torne imprescindível a citação dos candidatos melhores classificados, vez que estes também possuem interesse e são afetados pela solução da lide".

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 769.908 - RR (2005/0124316-4)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO NILSON NAVES (RELATOR): Com relação ao art. 47 do Cód. de Pr. Civil, reafirmo o que disse: em se tratando, como no caso, de hipótese em que inexistente comunhão de interesses, não há falar em litisconsórcio necessário. Eis o que ressaltou o Tribunal de origem a esse respeito:

"A formação do litisconsórcio passivo neste feito não se faz necessária, uma vez que não há comunhão de interesses entre a apelada e os demais candidatos do concurso."

Dúvida não há, portanto, de que o Tribunal local decidiu em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal. A propósito:

"Direito Administrativo. Processual Civil. Recurso especial. Concurso público. Delegado da Polícia Federal. Matéria constitucional. Exame. Impossibilidade. Art. 535, II, do CPC. Indicação de ofensa genérica. Deficiência de fundamentação. Súmula 284/STF. Litisconsórcio passivo necessário. Não-ocorrência. Precedentes do STJ. Teste psicotécnico. Caráter sigiloso e irrecurável. Impossibilidade. Precedentes do STJ. Aproveitamento do exame psicotécnico realizado no concurso de Delegado Federal de âmbito nacional. Possibilidade. Recurso especial conhecido e improvido.

1. O recurso especial não se presta ao exame de suposta afronta a dispositivo constitucional, por se tratar de matéria reservada ao conhecimento do Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 102, III, da Constituição da República.

2. A indicação genérica de ofensa ao art. 535, II, do CPC, sem particularizar qual seria a suposta omissão do Tribunal de origem que teria implicado ausência de prestação jurisdicional, importa em deficiência de fundamentação, nos termos da Súmula 284/STF.

3. É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, não havendo entre o autor e os demais candidatos inscritos no certame comunhão de interesses, como ocorrido na hipótese dos autos, mostra-se desnecessária a citação destes para integrarem a lide como



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

litisconsortes passivos.

4. Embora reconhecida a legalidade do exame psicotécnico para a carreira de Policial Federal, é vedada sua realização de modo sigiloso e irrecorrível. Precedentes do STJ.

5. Tendo a autora, em prazo inferior a um mês, sido submetida a dois testes psicotécnicos – o primeiro, no concurso de Delegado Federal em âmbito nacional, em que restou aprovada, e o segundo no concurso de Delegado Federal em âmbito regional, no qual foi considerada inapta –, é de rigor o reconhecimento da desnecessidade de realização de novo teste, porquanto resta demonstrada que a candidata comprovou possuir o perfil psicológico considerado adequado para o desempenho das funções de Delegado da Polícia Federal.

6. Recurso especial conhecido e improvido." (REsp-956.688, Ministro Arnaldo Lima, DJe de 24.11.08.)

Ao agravo regimental nego provimento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2005/0124316-4

**AgRg no
REsp 769908 / RR**

Números Origem: 10050039717 10040816604

EM MESA

JULGADO: 18/03/2010

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NILSON NAVES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NILSON NAVES**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ZÉLIA OLIVEIRA GOMES**

Secretário

Bel. **ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADORA : SANDRA CRISTINA SATIE SAITO E OUTRO(S)
RECORRIDO : MARCELLE VALESKA PARACAT LUCENA
ADVOGADO : JOSIMAR SANTOS BATISTA

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Concurso Público / Edital - Classificação e/ou Preterição

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADORA : SANDRA CRISTINA SATIE SAITO E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARCELLE VALESKA PARACAT LUCENA
ADVOGADO : JOSIMAR SANTOS BATISTA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

A Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura e os Srs. Ministros Og Fernandes, Celso Limongi (Desembargador convocado do TJ/SP) e Haroldo Rodrigues (Desembargador convocado do TJ/CE) votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Nilson Naves.

Brasília, 18 de março de 2010

ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA
Secretário